



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-lei nº.003/96.

Espécie do Expediente " ALTERA O INCISO IV E CRIA O INCISO V DO ARTIGO 23 DA LEI

Nº.1.025 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

Proponente: VER.CESAR CARNEIRO

Data de entrada 15 / março / 19 96.

Protocolado sob n.º 1686 fl.08.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 19.03.96 o presente projeto baixou a Secretaria e Assessoria jurídicas conforme pedido do Ven. Augusto Cattani. *af*

Em sessão ordinária de 26.03.96 baixou as comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público e Cultura, Educação e Assistência Social. *af*

Em sessão ordinária de 23.04.96 foi determinado seu arquivamento devido pareceres contrários comissões competentes. *af*

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAAE8CCF10EA3B



F201
mmj

JUSTIFICATIVA

Prezados Edis:

Identificar a importância do Conselho Tutelar, e o papel de seus conselheiros se faz necessário para poder entender a sistemática de funcionamento do órgão.

Depois de ter tomado conhecimento das inúmeras variantes que este conselho traz diretamente a tona e partindo deste pressuposto, é que proponho este acréscimo na Lei.

TODO CONSELHEIRO TERÁ QUE TER RECONHECIDA EXPERIÊNCIA NO TRATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE PELO MENOS DOIS ANOS E 2º GRAU COMPLETO.

O trabalho no Conselho Tutelar, apesar de ser remunerado, não pode ser entendido como um cábio de empregos. É necessário que aquele que exerça tal função, atuem com consciência no sentido de entender e ajudar a criança e o adolescente e isto não pode ser feito amadoristicamente, é preciso a parte prática, ou seja experiência.

Sendo assim, creio que o Conselho Tutelar atingirá cada vez mais um nível de qualidade e eficiência apropriado para este órgão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos demais vereadores deste Casa para a aprovação da presente proposta, pelo que antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente


Ver. Cesar A. Carneiro
Proponente/PT/Guaíba/RS

RECEBIDO
15/03/96
4:50 HORAS
SECRETARIA 

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAAE8B8CCF10EA3B



Fl. 02
MTB

Projeto de Lei nº.003/96.

Altera o Inciso IV e Cria o Inciso V do Artigo 23 da Lei Nº1.025 de 26 de dezembro de 1990, que Dispoe Sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou e promulgou a seguinte:

LEI:

capítulo IV da Lei nº 1025 de 26.12.90 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 23- São requisitos...

I-

.

IV- 2º Grau completo

V- Reconhecida experiência com crianças e adolescentes ou na defesa dos direitos humanos e cidadania de no mínimo 2 anos.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,.....

João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAAE8B8CCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 10

" Projeto-de-lei nº 003/96, de Legislativo Municipal, alterando inciso IV e criando o inciso V do art. 23, da Lei nº 1.025/90 "

O presente projeto tem objetivo de, no primeiro momento (inciso IV), exigir a escolaridade de 2º grau, em substituição à exigência de escolaridade mínima de 1º grau, constante da Lei nº 1.166-A/93, que alterou a Lei nº 1.025/90.

Através do acréscimo do inciso V, passa exigir não apenas o 2º grau de formação, mas, também, que o postulante a membro do Conselho Tutelar tenha reconhecida experiência com crianças e adolescentes ou na defesa dos direitos humanos e cidadania por no mínimo dois(2) anos.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, que regula o assunto, ao tratar das disposições gerais (capítulo I), em seu art. 133, estabelece os seguintes requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

A Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção à infância e à juventude** (art. 24, inciso XV).

2003
17/3

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pd/verificadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA21F9C9AAAE8B8CCCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Também na Constituição Federal (art. 30, II), temos que compete ao Município **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

A dificuldade que se impõe é entender o alcance do inciso II do art. 30, sendo assente, contudo, de que o município pode legislar supletivamente no que não conflitar, isto é, quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro, conforme assevera J. Cretella Jr., em sua obra de Comentários à Constituição de 1988, tomo IV, pag. 1890.

Na mesma obra, J. Cretella Jr., à página 1889, diz:

" O município não pode legislar concorrentemente com União, e nem com o Estado (art. 24 caput e incisos I a XVI), ...

A Constituição Federal enumera, no art. 4, incisos I a XVI, os casos em que Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente com a União, estando consignado, no inciso XV, como já referido, que apenas a eles cabe legislar sobre proteção à infância e à juventude.

A Lei Municipal nº 1.025, de 25 de dezembro de 1990, que instituiu o Conselho Tutelar do município, em art. 22 diz:

" Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90. (grifamos)

Fl. 04
MLZ

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAEB8CCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

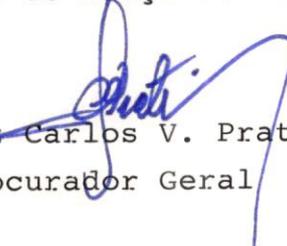
A própria lei municipal, e não poderia ser diferente, estabelece que deverão ser cumpridas todas as atribuições previstas na lei federal, isto é, não pode o Município criar qualquer dispositivo que colida ou não encontre ressonância na lei que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro destes parâmetros, nos parece que a lei nº 1.166-A/93, que alterou a Lei nº 1.025/90 é inconstitucional, porque impõe limitação ao direito do cidadão de candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, nos termos previstos no art. 133, incisos I, II e III.

Temos, assim, que o projeto-de-lei em exame padece de inconstitucionalidade,

s.m.j.

Em, 22 de março de 1996


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAAE8CCCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 003196

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solicita parecer DPM

Sala das Comissões, em 27.03.96

Henrique Cavares

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO



P.07
mg

C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U I B A

Of: Nº002/96
Em 27/03/96

Senhor Diretor

Cumpre-nos encaminhar a V.sã. o pedido da Comissão de Justiça e Redação, que solicita o parecer no Projeto-de-Lei nº003/96, o qual " Altera o Inciso IV e cria o inciso V do Artigo 23 da Lei nº1.025 de 26 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos direitos da Crianças e do Adolescente". Conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.



Ver. Osvaldo P. Neto
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do D.P.M.

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAEB8CCF10EA3B



fl. 09
mg

Lei Nacional, que sequer emprega a expressão "experiência na defesa dos direitos humanos e cidadania". Qual a lei ou os preceitos definidores de tais direitos? Quais os pressupostos para alguém ser defensor dos direitos humanos e da cidadania?

O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que "Direitos humanos é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano, ..." (Curso de Direito Constitucional Positivo, pg. 157).

Em conclusão, face a Lei nº 8.069/90 dispor sobre os requisitos exigidos do candidato ao Conselho Tutelar, não resta competência supletiva aos Municípios para instituir outros requisitos, o que torna o Projeto em tela ilegal.

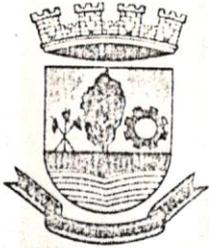
Atenciosamente.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



P. 10
10/03



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 003196

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
..... CONTRARIAMENTE..... POIS..... SEGUNDO..... PARECER DO DPM..... A LEI
..... Nº 8069/90 DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS EXIGIDOS DO CANDI-
..... DATO AO CONSELHO TUTELAR..... NÃO..... RESTANDO..... COMPETÊNCIA
..... SUPLEMENTAR..... AOS MUNICÍPIOS..... INSTITUINDO..... OUTROS REQUISITOS
..... O QUIT TORNA..... O..... PRESENTE PROJETO..... ILEGAL.....
.....
.....

Sala das Comissões, em 22 Abril 1996

Henrique Cavares
.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

[Signature]
.....
SECRETÁRIO

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAEB8CCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

003/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

conforme parecer do
O.S.M.

Presidente

Sala das Comissões, em

20 Abril 1996

Relator

PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAEB8CCF10EA3B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P. 12
1996

Parecer N.º

PROCESSO N.º 003196

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Continua

Conforme parecer do DPM

Sala das Comissões, em

28 Abril 1996



Presidente

Relator



PLL 003/1996 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021416 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A54D2213229DA2F9C9AAEB8CCF10EA3B

